



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 10 de julho de 2013

Ano III, Edição nº 684, Pág. 1

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 26 DE JUNHO DE 2013.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 3829/2012 (Com Vista para o Conselheiro Raimundo José Michiles) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Wilson Duarte Alecrim, Secretário de Estado da Saúde, em face da Decisão nº 1943/2011 - TCE - 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 2028/2004.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do Voto-Vista do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, III, "f", 3, da Resolução nº 4, de 23.5.2002:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Wilson Duarte Alecrim, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, I, 60 e 61, *caput*, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art.151, *caput*, e parágrafo único da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM).

2. No mérito, dê-lhe provimento integral, nos termos do art.1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, reformando a Decisão nº 1943/2011 (fls. 976/977, do Processo nº 2028/2004), proferida pela egrégia Segunda Câmara desta Corte em 30.8.2011, e publicada no Diário Oficial Eletrônico em 9.12.2011, excluindo a aplicação de multa ao Sr. Wilson Duarte Alecrim, constante no item 8.1 da decisão.

3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, *caput*, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002). Acompanham o Voto-Vista os Conselheiros Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior. Vencido o Relator que votou pelo conhecimento do presente Recurso, negando-lhe provimento. Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 1411/2013 (Com Vista para o Conselheiro Raimundo José Michiles) - Consulta Pública formulada pelo Sr. Francisco Elaine Monteiro da Silva, Vereador, acerca da legalidade da criação de cota para o exercício da atividade parlamentar o âmbito dos Poderes Legislativos Municipais.

PARECER: À UNANIMIDADE, nos termos da Proposta de Voto do Relator, que acolheu, em sessão, o Voto-Vista do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Conheça a presente Consulta, com fulcro no art. 274, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

2. Responda ao Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Iranduba, Sr. Francisco Elaine Monteiro da Silva, que:

a) É legal a instituição de cota para o exercício da atividade parlamentar, desde que seja proporcional e razoável e observe os princípios constitucionais impostos à Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, dentre outros), bem como obedeça ao artigo 29-A, seus incisos e parágrafos, da Constituição da República;

b) O instrumento legislativo que criar e regulamentar a concessão da supracitada cota deverá estabelecer a forma (adiantamento ou cartão corporativo) e condicionar o pagamento à prestação de contas, pelo vereador, com encaminhamento de justificativa dos gastos, bem como dos comprovantes das despesas realizadas.

PROCESSO Nº 1257/2013 (Com Vista para o Procurador-Geral, Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Hiel Levy Maia Vasconcelos, Chefe da Agência de Comunicação Social, em face do Acórdão nº 985/2011 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1534/2010.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, com fulcro nas disposições do art. 11, III, f, 2, da Resolução nº 04/02 - TCE/AM:

1. Conheça do presente Pedido de Reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de que a gestão (01/01/2009 a 11/09/2009) do recorrente seja considerada regular com ressalvas sem cominação de penalidades pecuniárias.

2. Determine, consoante disposições do art. 24 da Lei nº 2.423/96, ao responsável, senhor Hiel Levy Maia Vasconcelos, que adote medidas com o fito de:

a) Proceder à correta elaboração do Balanço Financeiro e do Balanço Patrimonial, os quais estão previstos, respectivamente, nos artigos 103 e 105 da Lei federal nº 4.320/64;

b) Inserir, corretamente, dados no sistema Auditor de Contas Públicas - ACP conforme disposições da Resolução nº 07/02 - TCE/AM;

3. Dê quitação ao interessado com fundamento no art. 189, II, do Regimento Interno desta Corte.

CONSELHEIRO-RELATOR: LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE.

PROCESSO Nº 450/2008 - Representação formulada pelo Partido Socialismo e Liberdade-PSOL, por intermédio de seu Representante, Sr. João Francisco da Costa Nazaré, contra o Sr. Edivaldo Silva Araújo, Prefeito do Município de Urucurituba, em razão de possíveis irregularidades no Edital de Concurso Público nº 01/2007.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 1º, XXI, da Lei nº 2.423/96 e pelo artigo 5º, XXXI, c/c o artigo 11, III, "f", item 3, do Regimento Interno desta Corte, determine o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

PROCESSO Nº 1911/2013 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Fernandes Fontes Vieira, Ex-Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo, Exercício de 2005, em face da Decisão nº 098/2010 - TCE - 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 4605/2006.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 1º, XXI, da Lei nº 2.423/1996 e pelo artigo 5º, XXI, c/c o artigo 11, III, "g" do Regimento Interno desta Corte TOME CONHECIMENTO do presente Recurso de Revisão, e, no mérito, DÊ-LHE PROVIMENTO PARCIAL, com a reforma da Decisão nº 098/2010-TCE/AM, proferida pela Egrégia Segunda Câmara, no sentido de excluir a multa aplicada ao recorrente, e a consequente exclusão dos itens 8.3, 8.4 e 8.5 da Decisão recorrida, mas com a manutenção da ilegalidade da contratação prevista no item 8.1 e da determinação expedida no item 8.2 do *decisum* recorrido. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, que votou pelo conhecimento do presente recurso para no mérito negar-lhe provimento.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 2472/2011 - Tomada de Contas da Câmara Municipal de Manicoré, referente ao Exercício de 2010.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 10 de julho de 2013

Ano III, Edição nº 684, Pág. 2

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art. 40, I e II, da CE/89, art. 1º, I; 19, II e 22, III, "a", "b" e "c", todos da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c art. 5º, I, da Res. nº 04/02 (RI-TCE/AM):

1. JULGUE IRREGULARES as Contas da Câmara Municipal de Manicoré, exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Emir Pedraça de Fança, Presidente da Câmara e Ordenador da Despesa, ex-vi do art. 1º, II e IX c/c o art. 22, III, "b" e "c", da Lei nº 2423/96; art. 5º, II, c/c o art. 188, II, § 1º, III, "b" e "c", da Res. nº 04/2002.

2. CONSIDERE REVEL o Sr. Emir Pedraça de Fança, Presidente da Câmara de Manicoré e Ordenador da Despesa, exercício de 2010, nos termos do art. 20, §3º, da Lei nº 2423/96, c/c art. 88, da Res. nº 04/02 – TCE.

3. GLOSE a quantia de R\$2.008.710,11 (dois milhões, oito mil, setecentos e dez reais e onze centavos), ao Sr. Emir Pedraça de Fança, Presidente da Câmara de Manicoré e Ordenador da Despesa, exercício de 2010, devendo ainda o responsável ser considerado em ALCANCE.

4. FIXE o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do valor do débito aos cofres da Fazenda Municipal, com a devida comprovação nestes autos (art. 72, III, "a", da Lei nº 2423/96) com as devidas atualizações monetárias (art. 55, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art. 308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM).

5. COMUNIQUE ao Poder Executivo Municipal, que no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex- vi o art. 173 da Res. nº 04/2002 – RITCE/AM e expirado o prazo estabelecido, o valor do débito deverá ser inscrito na Dívida Ativa Municipal, seguida da imediata cobrança judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas.

6. REPRESENTA o Ministério Público Estadual, de acordo com o inciso XXIV, artigo 1º, da Lei nº 2423/96, para adoção de medidas que entender necessárias

PROCESSO Nº 2054/2013 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Roberto Derzi Amazonas, aposentado no cargo de Engenheiro, Matrícula nº 009.433-1H, do Quadro de Pessoal da Superintendência de Habitação do Amazonas - SUHAB, em face do Acórdão exarado nos autos do Processo TCE nº 7062/2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, III, "f", item 2 da Resolução nº 04, de 23/05/2002:

1. Conheça o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Roberto Derzi Amazonas, aposentado, em face do Acórdão nº 093/2013-TCE-Tribunal Pleno, prolatado nos autos de nº 7062/2012, para, no mérito, dar-lhe total provimento, modificando o referido Acórdão no sentido de tornar sem efeito as Decisões nº 737/2012- TCE-Primeira Câmara (Processo nº 2112/2008) e nº 738/2012-TCE-Primeira Câmara (Processo nº 1899/2003).

2. Julgue legal o ato concessório de aposentadoria do Sr. Roberto Derzi Amazonas, no cargo de Engenheiro de 1ª Classe, Nível N, Referência III, Matrícula nº 009.433-1H, do Quadro de Pessoal da Superintendência de Habitação e Assuntos Fundiários - SUHAB, objeto do Decreto de 30 de dezembro de 2002, com base na Decadência Administrativa, nos termos do art. 1º da Resolução 09/2009.

3. Determine ao Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no art. 1º, XII, da Lei Estadual nº 2423/96, que no prazo de 30 (trinta) dias:

a) Providencie junto ao órgão competente o restabelecimento do pagamento dos proventos do beneficiário;

b) Encaminhe dentro do prazo estabelecido no *caput* do item 11.3, cópia dos documentos que comprovem o cumprimento do decisório.

4. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO que:

a) Dê ciência ao recorrente acerca do teor do decisório;

b) Adote as providências previstas no art. 164, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal; c) Encaminhe os autos ao Conselheiro-Relator originário para que acompanhe o cumprimento do Acórdão. Registrado o impedimento

do Conselheiro Raimundo José Michiles, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 2704/2013 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Thomaz Augusto Corrêa de Vasconcelos Dias, Secretário Executivo Adjunto de Inteligência, em face do Acórdão nº 395/2012 - TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 2025/2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. CONHEÇA DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO em tela, na forma dos artigos 59, inciso II e 62, da Lei nº 2.423/96 e artigo 154 da Resolução nº 04/2002, NEGUE-LHE PROVIMENTO no mérito, mantendo *in totum* o teor do ACÓRDÃO Nº 395/2012-TCE/TRIBUNAL PLENO que, em sessão do dia 10 de maio de 2012, julgou irregular a Prestação de Contas objeto do Processo suso mencionado, com imputação de multa e determinações ao RECORRENTE.

2. Cientifique o RECORRENTE sobre o resultado do presente julgamento, devendo os autos serem remetidos ao Relator Original, para que acompanhe o cumprimento do ACÓRDÃO ora mantido. Registrado o impedimento do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 3204/2013 - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria José Gomes de Souza, aposentada no cargo de Professor, Matrícula nº 027.689-8B, do Quadro de Pessoal do Magistério Público da SEDUC, em face da Decisão nº 128/2012 - TCE - 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 6603/2009.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. CONHEÇA DO RECURSO em tela, na forma dos artigos 59, inciso II e 62, da Lei nº 2.423/96 e artigo 154 da Resolução nº 04/2002, NEGUE-LHE PROVIMENTO no mérito, mantendo *in totum* o teor da DECISÃO Nº 1280/2012-TCE/SEGUNDA CÂMARA, que em sessão do dia 11 de dezembro de 2012, julgou ILEGAL o Ato de Aposentadoria da RECORRENTE, no cargo de Professor, 4ª Classe, Referência A, Matrícula nº 027.689-8B, do Quadro de Magistério Público da SEDUC, consubstanciada em Decreto publicado no DOE/AM de 15/09/2009, objeto do Processo nº 6603/2009.

2. Ficando, desta feita, a cargo do Relator Original acompanhar o cumprimento da Decisão deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº 3140/2013 - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Wilma Antônia Guimarães Carneiro da Cunha, aposentada, em face da Decisão nº 1436/2012 - TCE - Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 2765/2010.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, III, "f", item 3 da Resolução nº 04, de 23/05/2002:

1. Conheça o Recurso Ordinário interposto pela Sra. Wilma Antônia Guimarães Carneiro da Cunha, aposentada, em face da Decisão nº 1436/2012 – Segunda Câmara, prolatada nos autos do Processo TCE nº 2765/2010.

2. No mérito, dê-lhe provimento parcial, no sentido de:

a) Manter a ilegalidade do Decreto de 21 de agosto de 2009, que inativou a recorrente no cargo de Professor Nível Superior 3-G;

b) Determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no art. 1º, XII, da Lei Estadual nº 2423/96, que Refaça o ato *in continenti*, utilizando como base para o cálculo da proporcionalização dos proventos o valor médio apurado, nos termos do art. 55, *caput* e §8º da Lei Municipal nº 870/2005, encaminhando-o a este Tribunal para a devida apreciação, nos termos do art. 1º, IV c/c o art. 31, II da Lei nº 2423/96, fazendo constar nos



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 10 de julho de 2013

Ano III, Edição nº 684, Pág. 3

autos os documentos necessários elencados na Resolução nº 02/1990, bem como a planilha de cálculo da média aritmética das maiores remunerações desde 1994, documento essencial à análise do cálculo dos proventos por esta Corte de Contas, para que se possa aferir o cumprimento do disposto na Súmula TCE nº 16 (exclusão da gratificação natalina da base de cálculo dos proventos).

3. Encaminhe os autos ao Conselheiro-Relator originário para que acompanhe o cumprimento da Decisão. Registrado o impedimento do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.

PROCESSO Nº 1947/2011 - Prestação de Contas do Sr. Fábio Manabu M. Shimizu, Diretor-Geral da Policlínica Codajás (UG: 17104), Exercício de 2010.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 11, inciso III, alínea "a", item 2 da Resolução TCE nº 4/2002:

1. JULGUE REGULAR, com ressalvas, com fulcro nos artigos 1º, II, 22, II, da Lei nº 2423/1996; e artigo 188, § 1º, II, da Resolução TC nº 4/2002, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2010, da POLICLÍNICA CODAJÁS, de responsabilidade do Senhor FÁBIO MANABU MARTINS SHIMIZU, Diretor e Ordenador de Despesa, à época, recomendando à atual Administração, maior presteza e zelo em relação às Prestações de Contas futuras, para que não se repitam as falhas demonstradas no Relatório Conclusivo e no Parecer Ministerial, cujas cópias reprográficas deverão ser remetidas àquela Unidade de Saúde.

2. DÊ QUITAÇÃO ao Senhor FÁBIO MANABU MARTINS SHIMIZU, Diretor e Ordenador de Despesa da POLICLÍNICA CODAJÁS, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 4, de 23.5.2002.

3. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no artigo 162, § 1º, do Regimento Interno.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 1907/2013 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Fernandes Fontes Vieira, Ex-Prefeito de Presidente Figueiredo, Exercício de 2005, em face da Decisão nº 364/2010 - TCE - 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 4657/2006.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: CONHEÇA o presente Recurso de Revisão para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se em sua totalidade a Decisão nº 364/2010, prolatada pela E. Segunda Câmara deste Tribunal de Contas no Processo nº 4657/2006.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 5413/2011 - Representação para apuração de possíveis irregularidades na oferta de exames, consultas especializadas, atendimentos e procedimentos cirúrgicos, de média e alta complexidade, no âmbito do Sistema Estadual do SUS, sob a responsabilidade da SUSAM e Entidades de Administração Indireta vinculadas.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Tome conhecimento da presente Representação admitida pelo Presidente desta Corte às fls. 47/48.

2. Julgue parcialmente procedente a Representação interposta pelo Ministério Público Especial, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

3. Seja determinado ao DEAOP que realize as auditorias a partir do 1º semestre de 2014, nos órgãos solicitados pelo *parquet* e na Central de Regulação de Consultas e Exames Especializados, efetuando-as por etapas, ante a complexidade do objeto, iniciando pela Policlínica PAM-Codajás.

4. Comunique o Sr. Wilson Duarte Alecrim, Secretário de Estado de Saúde, e o Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, da decisão prolatada nestes autos.

5. Após cumpridas as determinações, que os presentes autos sejam arquivados nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 10080/2012 - Prestação de Contas do Sr. José Maria Freitas da Silva Junior, Prefeito Municipal de Benjamin Constant, Exercício 2011.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, no termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 1, da Resolução TCE nº 04/2002:

1. Emita parecer prévio pela desaprovação das contas da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, exercício de 2011, de responsabilidade do senhor José Maria Freitas da Silva Júnior, com fulcro no artigo 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 2.423/1996.

2. Julgue pela irregularidade das contas da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, exercício de 2011, de responsabilidade do senhor José Maria Freitas da Silva Júnior, com fulcro artigos 1º, inciso II, 19, inciso II, 22, inciso III, alíneas "b" e "c" e 25, da Lei Estadual nº 2.423/1996.

3. Julgue em alcance o Senhor José Maria Freitas da Silva Júnior do valor de R\$ 337.764,09 (trezentos e trinta e sete mil, setecentos e sessenta e quatro reais e nove centavos), corrigidos monetariamente, nos termos do art. 304, da Resolução TCE nº 04/2002, face à diferença encontrada entre na FOPAG e o somatório das rubricas CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO e VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL do anexo 2, não esclarecida.

4. Determine ao responsável a GLOSA do montante de R\$ 22.470,78 (vinte e dois mil, quatrocentos e setenta reais e setenta e oito centavos), com devolução aos cofres públicos corrigidos nos moldes do art. 305 da Res. nº 04/2002-RI do TCE, devido a não comprovação das despesas referente ao processamento da folha de pagamento.

5. Aplique MULTA de R\$ 13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), pelo atraso na remessa dos Registros Analíticos e Dados Informatizados, Demonstrativos Contábeis e Atos Jurídicos via sistema ACP/CAPURA, nos meses de janeiro a dezembro/11, com base no art. 308, II, da Resolução nº 04/2002 - Regimento Interno do TCE (alterada pelo artigo 2º, da Resolução n. 25, de 30 de agosto de 2012).

6. Aplique MULTA de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela prática de ato ilegítimo e antieconômico que resultaram injustificado dano ao erário, com base no artigo 54, II, da Lei Orgânica nº 2423/96, conforme Relatório da Comissão de Inspeção e Parecer do Ministério Público Especial, a saber:

a) Atraso no encaminhamento da Prestação de Contas a este Tribunal;

b) Atraso no encaminhamento do Balanço Geral à Câmara Municipal (04/06/2012), assim como da sua publicação;

c) Não atualização no Sistema ACP/TCE da legislação municipal, conforme determina o art. 6º, § 2º, inciso I da Resolução TCE nº 07/2002;

d) Servidores acumulando cargos na Prefeitura de Benjamin Constant e no Estado do Amazonas, SEDUC e SUSAM, em desacordo com o mandamento constitucional (CF/88, art. 37, II, c/c art. 9º da LC nº 001/2005);

e) Divergência entre o repasse das contribuições previdenciárias (patronal e servidor);

f) Divergência entre os Restos a Pagar de Exercícios Anteriores apresentado no Sistema GEFIS e a relação de Restos a Pagar de





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 10 de julho de 2013

Ano III, Edição nº 684, Pág. 4

Exercícios Anteriores citados na Prestação de Contas respectivamente nos valores de R\$ 114.979,53 e R\$ 47.621,63;

g) Inexistência de relatório e responsável do controle interno, que informa quais as irregularidades foram apontadas e apresentadas ao Chefe do Poder Executivo, inclusive para fins de responsabilização dos atos irregulares citados;

h) Utilização de 100% dos recursos provenientes de redução de verbas (R\$ 18.217.092,56) em créditos adicionais, quando o permitido seria 40% (R\$ 7.286.837,02) conforme o Art. 7º, I, c da Lei Municipal nº 1151/10;

i) Locações de imóveis sem avaliação prévia que comprove que o preço contratado é compatível com o valor de mercado;

j) Contratações com empresas sem a devida comprovação da regularidade fiscal;

k) Não cumprimento no disposto no inciso I, art.20, da Lei nº 1.170/2011, que trata das ações municipais de gestão para ampliação da participação dos empreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações;

l) Divergência do saldo bancário do FUNDEB (Aplicação Banco do Brasil, Agência 0774-9, Conta 21.071-4) em 30/12/2011 no valor de R\$ 212.178,18, e o saldo não aplicado do fundo (demonstrativo do cálculo do percentual aplicado no FUNDEB – vide balanço geral) no valor de R\$ 91.068,68.

7. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas e dos débitos aos cofres da Fazenda Estadual e Municipal, respectivamente (art. 72, III, "a", da Lei nº 2423/96), com as devidas atualizações monetárias (art. 55 da Lei nº 2423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM).

8. Autorize, caso a multa não venha a ser recolhida dentro do prazo regimental, a imediata cobrança executiva, nos moldes do art. 73, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM, c/c os arts. 169, inciso II, 173, 175 e 308, §6º, ambos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

9. Que seja comunicado à Secretaria da Receita Federal, com fulcro no art. 2º, da Lei nº 11457/07, as possíveis irregularidades constatadas pela ilustre Comissão de Inspeção da DICAMI, transcrita no item 15, da Informação nº 58/2013.

10. Seja DETERMINADA a Prefeitura Municipal de Benjamin Constant:

a) Realização de concurso público conforme determina o Princípio do Concurso Público implícito no art. 37, II da CF/88;

b) Adoção de medidas IMEDIATAS a fim de regularizar as situações de acumulação de cargos relacionadas na restrição nº10, visando o cumprimento do art. 37, inciso XVI, da CF/1988 e que o poder executivo municipal proceda à verificação da existência ou não de outros casos semelhantes, dando ciência dos procedimentos adotados e resultados obtidos a este Tribunal;

c) Realização da adequada contabilização dos valores remanescentes do FUNDEB ao fim de cada exercício, de modo que o saldo remanescente ao final do exercício seja evidenciado nos demonstrativos dos exercícios subsequentes, atentando para as disposições da Lei nº 11.494/2007 e a da Lei nº 4.320/64;

d) Na realização de contratação temporária, que tais contratos tenham clausula vinculando a origem do pagamento com verbas de programas específicos, quando for o caso.

11. Seja RECOMENDADO à Prefeitura Municipal de Benjamin Constant:

a) Que todos os pagamentos sejam realizados via depósitos bancários, para que haja transparência em suas ações governamentais;

b) Que seja observado e cumprido o prazo de Recolhimento das Guias da Previdência Social GPS, dos encargos sociais retidos da remuneração dos servidores e agentes políticos da entidade, até o dia vinte do mês seguinte a que se referem às remunerações, conforme determina alínea "b", do art. 216 do Decreto nº 3048/99-INSS, evitando assim prejuízos para a municipalidade com pagamento de multa e juros de mora pelos atrasos ocorridos;

c) Que atualize a Relação de Bens para incluir as baixas oriundas da desincorporação;

d) Que observe os prazos constantes da Res. nº 07/2002;

e) Que cumpra o disposto na CF/88, art. 37, II c/c LC nº 001/2005, art. 9º, acerca da proibição de acumulação de cargos;

f) Que atente, com máximo rigor, ao Decreto Federal nº 93.872/86;

g) Que observe a legislação pertinente às ações municipais de gestão para ampliação da participação dos empreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações;

h) Que cumpra os ditames da Lei Municipal nº 1151/2010, art. 7º, I, "c".

12. Determine à SECEX que a próxima comissão de inspeção verifique se foram cumpridas as determinações/recomendações desta corte e sanadas as restrições: 10,14 e 20.1.

13. Determine ao Poder Executivo Municipal a instituição de um controle interno efetivo, bem como a criação e realização de concurso público para o preenchimento de cargo de Contador e de Procurador.

POR MAIORIA, não acolher o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles quanto às ressalvas nas prestações de contas da aplicação de recursos recebidos mediante convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, a legislação e a Decisão Preliminar do STF.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 1523/2013 - Representação com Pedido de Medida Cautelar, contra o Município de Apuí, o Prefeito da Municipalidade, Sr. Admilson Nogueira e contra a Secretária de Educação, Sra. Maria Nildete Rossi Leonel, por invalidade do Processo Seletivo Simplificado objeto do Edital nº 01/2013-SEMED.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, III, "b", da Resolução nº 04, de 23/5/2002, c/c o art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96, julgue pela extinção da presente Representação, sem resolução de mérito, por perda do interesse processual, nos termos do art. 127, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 267, VI, do CPC, para:

a) determinar a reunião destes autos ao Processo de nº 1281/2013, por tratarem da mesma matéria.

PROCESSO Nº 1524/2013 - Representação com Pedido de Medida Cautelar contra o Município de Novo Aripuanã e o Prefeito da Municipalidade, Sr. Raimundo Robson de Sá, por invalidade do Edital nº 001/2013, de Processo Seletivo Simplificado.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, III, "b", da Resolução nº 04, de 23/5/2002, c/c o art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96, julgue pela extinção da presente Representação, sem resolução de mérito, por perda do interesse processual de agir, nos termos do art. 127, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 267, VI, do CPC, com seu consequente arquivamento, para: - Determinar, ainda, o apensamento dos presentes autos ao Processo nº 1283/2013, referente à Admissão de Pessoal decorrente do processo seletivo simplificado realizado pela Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, objeto do Edital nº 001/2013, em razão da conexidade das matérias.

PROCESSO Nº 1820/2013 - Consulta formulada pelo Sr. José Maria da Silva Maia, Prefeito Municipal de Borba, acerca de dúvida quanto à aplicação de dispositivo legal e relativo à Competência deste Tribunal.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Tome conhecimento da presente consulta, na forma do art. 1º, XXIII, da Lei nº 2.423/96 c/c os arts. 5º, XXIII, 274, 278, da Resolução TCE/AM nº 04/02, destacando, na matéria meritória, que pode o ente municipal disponibilizar seus servidores efetivos via convênio para o





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 10 de julho de 2013

Ano III, Edição nº 684, Pág. 5

ente estadual, desde que haja lei autorizativa específica e que o instrumento de convênio estabeleça as condições, os requisitos a serem atendidos para tanto e os limites a sua execução, com aprovação da Câmara Municipal, levando-se em consideração aspectos orçamentários e financeiros, permitida a contrapartida não financeira do Estado mensurada em meta social, bem como não havendo limitação para disponibilização de pessoal ou atividades específicas vedadas para a consecução de convênios, contanto que não seja contrário ao interesse público primário e aos princípios que orientam a Administração Pública, tudo nos limites e especificidades indicadas no corpo do Relatório/Voto.

PROCESSO Nº 3376/2013 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Cleinaldo de Almeida Costa, Reitor da Universidade do Estado do Amazonas - UEA, em face da Decisão exarada nos autos do Processo TCE nº 2806/2009.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Preliminarmente, conheça o presente Recurso Ordinário, considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade.

2. Quanto ao mérito, negue-lhe provimento, de forma a manter em sua integralidade a decisão recorrida - Decisão nº 1223/2012, proferida pela Egrégia Primeira Câmara, em sessão do dia 9/11/2012 (fls. 466/467, do Processo nº 2806/2009, em apenso). Registrado o impedimento do Conselheiro Raimundo José Michiles, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 2828/2013 - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Ninita da Silva Pereira, Diretora-Geral da Maternidade Alvorada, em face do Acórdão nº 31/2013 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 249/2013.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Conheça o presente Recurso de Reconsideração e, quanto ao mérito, negue-lhe provimento, para manter, em sua integralidade, o Acórdão nº 31/2013- TCE – TRIBUNAL PLENO, fls.123/124, do Processo nº 249/2013, em apenso. Nesta fase de julgamento, assumiu a Presidência o Conselheiro Josué Cláudio de Souza em face do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 3818/2012 - Embargos de Declaração interpostos em face do Acórdão nº. 157/2013-TCE-TRIBUNAL DE CONTAS, proferido no Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Anderson José de Sousa, prefeito do Município de Rio Preto da Eva durante o exercício de 2005, em face do Acórdão nº. 494/2012 – TCE – TRIBUNAL PLENO (fls. 67 do processo nº. 1112/2011 – Recurso de Reconsideração), que manteve na íntegra o Acórdão nº. 042/2010 – TCE – TRIBUNAL PLENO (fls. 702/703 do processo nº. 2359/2006 – Prestação de Contas).

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. CONHEÇA o presente Recurso de Embargos de Declaração a fim de no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, para efeito de REFORMAR o Acórdão nº 157/2013 - TCE – TRIBUNAL PLENO (fls. 910/911 do processo nº 3818/2012 – Recurso de Revisão), e consequentemente também REFORMAR o Acórdão nº 494/2012 – TCE – TRIBUNAL PLENO (fls. 67 do processo nº 1112/2011 – Recurso de Reconsideração), que manteve na íntegra o Acórdão nº 042/2010 – TCE – TRIBUNAL PLENO (fls. 702/703 do processo nº 2359/2006 – Prestação de Contas), e JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Município de Rio Preto da Eva, exercício 2005, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução nº 04/2002.

2. ALTERE o valor da multa constante no item 9.2 do Acórdão nº 042/2010 – TCE – TRIBUNAL PLENO de R\$ 6.580,40 (seis quinhentos e oitenta reais e quarenta centavos) para R\$4.468,42 (quatro mil quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos) de forma a adequá-la ao disposto no art. 53, parágrafo único da Lei nº 2.423/96 com redação dada pela Lei Complementar nº 114/2013.

3. INCLUA no item 9.5 do Acórdão nº 042/2010 – TCE – TRIBUNAL PLENO Recomendação no sentido de que o Município de Rio Preto da Eva:

3.1. Encaminhe os atos de admissão de pessoal, referentes ao exercício financeiro de 2005 a este Tribunal de Contas, ou comprove que tais atos já foram enviados;

3.2. Cumpra integralmente as exigências da Lei nº 8.666/93, sob pena de multa, caso persistam nos próximos exercícios financeiros. Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de Julho de 2013.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS EM 10.07.2013

PROCESSO Nº. 4553/2013 – Representação formulada pela Empresa SISTEMA TÉCNICO DE REFRIGERAÇÃO LTDA, com vista à imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº. 387/2013.

DESPACHO: Pelo conhecimento da presente representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de julho de 2013.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de julho de 2013.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 11/2013 – DICAMI

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. Joel Rodrigues Lobo, Ex-Prefeito Municipal do Careiro, exercício 2012**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 10 de julho de 2013

Ano III, Edição nº 684, Pág. 6

de oferecer razões de defesa em face às irregularidades apontadas no expediente de vistoria *in loco*, referente ao exercício de 2012, no processo nº 10.175/2013 (Prestação de Contas do Sr. Joel Rodrigues Lobo, Ex-Prefeito Municipal do Careiro, exercício de 2012), em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de julho de 2013.

MILTON BITTENCOURT CANTANHEDE FILHO
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 12/2013 – DICAMI

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **Notificado o Sr. Elissandro de Souza Portela, Diretor Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari, exercício 2011**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em face às irregularidades apontadas nas peças técnicas do processo nº 1995/2012 (Prestação de Contas do COARIPREV, exercício de 2011), ou recolha à Fazenda Municipal de Coari a importância de R\$ 73.234,93 (setenta e três mil duzentos e trinta e quatro reais e noventa e três centavos) em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de julho de 2013.

MILTON BITTENCOURT CANTANHEDE FILHO
Diretor



Escola de Contas Públicas

Acesse: www.ecp.tce.am.gov.br

A escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - ECPAM, órgão vinculado à Vice-Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, criada pela Lei nº.3.452 de 10 de dezembro de 2009 destina-se ao desenvolvimento de estudos relacionados às técnicas de controle da Administração Pública



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

3301-8161

SEGER

3301-8186

OUVIDORIA

3301-8222

0800-208-0007

SECEX

3301-8153

ESCOLA DE CONTAS

3301-8301

DRH

3301-8231

CPL

3301-8150

DEPLAN

3301 – 8260

DECOM

3301 – 8180

DMP

3301-8232

DIEPRO

3301-8112



Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Corregedor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouvidor

Cons. Lúcio Alberto de Lima Albuquerque

Conselheiros

Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Raimundo José Michiles

Auditores

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do
TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja

Ademir Carvalho Pinheiro

Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Elizângela Lima Costa Marinho

João Barroso de Souza

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h

Telefone: (92) 3301-8100